

Nº 81 – DOE – 03/05/17 - seção 1 - p.42

CENTRO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Comunicado CVS-DVST - 19, de 2-5-2017

A Diretora Técnica do Centro de Vigilância Sanitária – órgão vinculado à Coordenadoria de Controle de Doenças da Secretaria de Estado da Saúde – no exercício de sua atribuição de estabelecer referências para prevenir riscos à saúde da população e orientar as instâncias regionais e municipais do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária (Sevisa), e considerando,

A Constituição Federal, de 05 de outubro 1988, que em seu artigo 7º, inciso XXXIII, alterado pela Emenda Constitucional - 20/1998, proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre ao menor de 18 anos e de qualquer trabalho a menor de 16 anos, salvo se aprendiz a partir de 14 anos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, aprovado pela Lei - 8.069/1990, que dispôs sobre o direito de profissionalização e de proteção no trabalho e estabeleceu normas, e em seus artigos 60 a 69 especificou sobre a proteção integral à criança e ao adolescente no âmbito do trabalho.

O Decreto - 4.134, de 15-02-2002, que promulgou a Convenção - 138 e a Recomendação - 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego.

A Lei - 10.097, de 19-12-2000 e o Decreto - 5.598, de 01-12-2005, que regulamentou a contratação de aprendizes.

O Decreto - 6.481, de 12-06-2008, que regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo - 178, de 14-12-1999, e promulgada pelo Decreto no 3.597, de 12-09-2000.

A Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora, instituída pela Portaria MS - 1.823/2012, que, em seu artigo 8º, inciso II, alínea g, aponta dentre os objetivos promover a saúde e ambientes e processos de trabalhos saudáveis, o que pressupõe contribuir na identificação e erradicação de trabalho infantil e na proteção do trabalho do adolescente;

O Código Sanitário do Estado de São Paulo, instituído pela Lei Estadual - 10.083/1998, que, em seu artigo 31, conferiu aos órgãos executores das ações de saúde do trabalhador a atribuição de estabelecer normas técnicas para a proteção da saúde no trabalho de menores de 18 anos, podendo considerar preceitos e recomendações dos organismos internacionais do trabalho em sua elaboração.

Torna público o seguinte: Diretrizes para atuação da Vigilância Sanitária e dos Centros de Referência em Saúde do Trabalhador na identificação e combate ao trabalho infantil e proteção ao trabalhador adolescente.

Apresentação Segundo o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente, são consideradas trabalho infantil as diversas atividades econômicas e/ou atividades de sobrevivência realizadas por crianças ou adolescentes em idade inferior a 16 anos, exceto na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos, sejam ou não remuneradas. Destaca-se a especificidade de algumas formas de trabalho, que são considerados prejudiciais à saúde, à segurança ou à moral do adolescente, e que só podem ser feitas por maiores de 18 anos.

Trata-se da Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), na forma do Anexo do Decreto - 6.481, de 12-06-2008.

É preciso observar que o trabalho pode causar impactos negativos no desenvolvimento físico, cognitivo e emocional das crianças e adolescentes, com interferências no processo de construção da identidade e no desenvolvimento social, quando as expõe a riscos presentes nos ambientes e processos produtivos (ruído, produtos químicos, esforço físico intenso, maquinário sem proteção contra acidentes, entre outros).

Por essa razão, diferentes instituições realizam ações de enfrentamento ao trabalho infantil, como o Ministério Público do Trabalho, Conselho Tutelar, Centros de Referência de Assistência Social, entre outros. No redesenho do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), realizado em 2014, buscou-se potencializar a articulação das instituições e sociedade, visando a criação de uma agenda intersetorial de erradicação do trabalho infantil.

O setor saúde pode atuar em diferentes frentes, tais como: notificação dos casos de doenças e acidentes relacionados ao trabalho; elaboração de material informativo; capacitação e sensibilização dos profissionais de saúde e para a rede de proteção e garantia de direitos sobre os riscos e danos à saúde de crianças e adolescentes em situação de trabalho; tratamento e acompanhamento da saúde de crianças e adolescentes acometidos por doença ou agravo relacionado ao trabalho; ações de vigilância nos ambientes e processos de trabalho visando a identificação de crianças

e adolescente em situação irregular de trabalho ou para investigação de acidente de trabalho; integração aos grupos de trabalho intersetoriais de combate ao trabalho infantil no território, dentre outras ações.

A tabela abaixo apresenta a distribuição de menores de 18 anos ocupados por faixa etária no Estado de São Paulo, segundo o Censo IBGE 2010:

Faixa Etária	Número Total de Pessoas	Número de Pessoas ocupadas	%
10-13 anos	2.649.355	71.172	2,7
14 – 15 anos	1.358.473	123.544	9,1
16 – 17 anos	1.307.254	359.197	27,4

Objetivo Estabelecer diretrizes para atuação da Vigilância Sanitária (Visa) e dos Centros de Referência em Saúde do Trabalhador (Cerest) na identificação e combate ao trabalho infantil e na proteção ao trabalhador adolescente.

Definições Adolescente Trabalhador: é o jovem entre 16 e 18 anos de idade que trabalha, enquadrado como jovem aprendiz ou como empregado (Constituição Federal, 1988, artigo 7º, inciso XXXIII), desde que não seja trabalho noturno, perigoso, insalubre ou atividade constante da lista TIP – Piores Formas de Trabalho Infantil - Decreto 6.481, de 12/06/08. Aprendiz: é o empregado com um contrato de trabalho especial e com direitos trabalhistas e previdenciários garantidos. Parte do seu tempo de trabalho é dedicada à realização de curso de aprendizagem profissional e outra dedicada a aprender e praticar no local de trabalho aquilo que foi ensinado nesse curso. De acordo com a Constituição Federal, dos 14 aos 16 anos é permitida a contratação somente como aprendiz, seguindo os preceitos da Lei da Aprendizagem Profissional (Lei - 10.097/00) e do Decreto - 5.598/2005.

Lista TIP: Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil, constando como proibidas 93 atividades para pessoas com idade inferior a 18 anos, de acordo com o disposto na Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho – OIT.

Trabalho Infantil: aquele realizado por crianças e adolescentes abaixo da idade mínima para a entrada no mercado de trabalho, de acordo com a legislação em vigor no país (Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho, regulamentada pelo Decreto 6.481/2008). Considera-se aqui o conceito amplo de trabalho, que inclui atividades informais, trabalhos domiciliares, familiares, atividades consideradas “ajuda”, não remuneradas ou com benefícios secundários, como casa e comida. Procedimentos de Vigilância em Saúde do Trabalhador (VisaT)

1. A atuação da Vigilância Sanitária (Visa) e dos Centros de Referência em Saúde do Trabalhador (Cerest) no combate ao trabalho infantil e proteção ao trabalhador adolescente deve constituir prioridade das equipes.

2. A identificação de crianças e adolescentes em situação de trabalho deve ocorrer nas ações de rotinas das equipes de Visa e Cerest.

3. Devem ser sempre solicitadas informações sobre o número de trabalhadores e a existência de menores de 18 anos exercendo atividade laborativa.

4. Os acidentes de trabalho ocorridos em menores de 18 anos devem ser objeto de ações específicas, visando à investigação e intervenção nos locais de trabalho.

5. A articulação com instituições do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente² é fundamental no desenvolvimento de ações voltadas à identificação e combate ao trabalho infantil e proteção ao trabalhador adolescente.

6. A identificação de situações irregulares deve suscitar ações que promovam o afastamento imediato de crianças e adolescentes menores de 16 anos do trabalho precoce, exceto na condição de aprendiz a partir de 14 anos, e de garantir o trabalho protegido ao adolescente trabalhador.

7. Estas ações somente terão êxito se executadas de forma intersetorial e articulada com as instituições governamentais e da sociedade civil visando à mobilização e à sensibilização social para desenvolver ações conjuntas de erradicação do trabalho infantil.

8. Se a autoridade sanitária flagrar crianças menores de 14 anos (incompletos) em situação de trabalho:

8.1. Deve lavrar auto de infração por manter crianças, menores de 14 anos, em situação de trabalho, contrariando o artigo 110 e os incisos VII e XIX do artigo 122 da Lei Estadual 10.083/98, combinado com artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988; e artigo 2º do Decreto - 4.134/2002.

8.2. De imediato, a autoridade sanitária deve acionar o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente - Conselho Tutelar, Secretaria de Assistência Social, ou órgão similar no município, Ministério do Trabalho, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Estadual, Núcleo de Enfrentamento do Tráfico de Pessoas e Trabalho Escravo da Secretaria da Justiça, ou outras instituições organizadas no território que atuam nesta questão -, visando o afastamento imediato da criança encontrada em situação de trabalho e a sua inclusão e de sua família em programas de transferências e de geração de renda, ou em programas sociais de âmbito federal, estadual ou municipal, conforme a situação.

8.3. Deve acionar a Vigilância Epidemiológica municipal para a notificação do caso no Sistema Nacional de Agravos de Notificação (Sinan), na Ficha de Notificação/ Investigação Individual Violência Doméstica, Sexual e ou Outras Violências Interpessoais.

8.4. Deve elaborar relatório técnico, remeter cópias às instituições do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, e registrar a ação na Ficha de Procedimentos do Sivisa (Sistema de Informação de Vigilância Sanitária), na finalidade referente ao código 06-Risco à Saúde do Trabalhador.

9. Se a autoridade sanitária flagrar crianças entre 14 e 15 anos em situação de trabalho:

9.1. Verificar se trata de um processo de aprendizagem documentado, com registro no Ministério do Trabalho.

9.2. Não caracterizando situação de aprendizagem, deve ser lavrado auto de infração por manter crianças, menores de

16 anos, em situação de trabalho, contrariando o artigo 110 e os incisos VII e XIX do artigo 122 da Lei Estadual 10.083/98, combinado com artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988; artigo 2º do Decreto - 4.134/2002 e artigo 2º do Decreto - 5.598/2005.

9.3. De imediato, a autoridade sanitária deve acionar o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente - Conselho Tutelar, Secretaria de Assistência Social, ou órgão similar no município, Ministério do Trabalho, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Estadual, Núcleo de Enfrentamento do Tráfico de Pessoas e Trabalho Escravo da Secretaria da Justiça, ou outras instituições organizadas no território que atuam nesta questão -, visando o afastamento imediato da criança encontrada em situação de trabalho e a sua inclusão e de sua família em programas de aprendizagem profissional legalmente habilitado pelo Ministério do Trabalho, ou em programas sociais de âmbito federal, estadual ou municipal, conforme a situação.

9.4. Deve acionar a Vigilância Epidemiológica municipal para a notificação do caso no Sistema Nacional de Agravos de Notificação (Sinan), na Ficha de Notificação/ Investigação Individual Violência Doméstica, Sexual e ou Outras Violências Interpessoais.

9.5. Deve elaborar relatório técnico, remeter cópias às instituições do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, e registrar a ação na Ficha de Procedimentos do SIVISA (Sistema de Informação de Vigilância Sanitária), identificando na caracterização do procedimento a finalidade referente ao código 06-Risco à Saúde do Trabalhador.

10. Se a autoridade sanitária flagrar adolescente entre 16 e 17 anos em situação de trabalho:

10.1. Verificar se a atividade desenvolvida pelo adolescente consta na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP) publicada no Decreto - 6.481/2008.

10.2. Se caracterizado trabalho irregular, deve ser lavrado auto de infração por manter adolescente em situação de trabalho irregular, contrariando o artigo 110 e os incisos VII e XIX do artigo 122 da Lei Estadual 10.083/98, combinado com artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988; e Decreto - 6.481/2008.

10.3. De imediato, a autoridade sanitária deve acionar o

Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente - Conselho Tutelar, Secretaria de Assistência Social, ou órgão similar no município, Ministério do Trabalho, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Estadual, Núcleo de Enfrentamento do Tráfico de Pessoas e Trabalho Escravo da Secretaria da Justiça, ou outras instituições organizadas no território que atuam nesta questão -, visando o afastamento da situação irregular e, quando for possível, a mudança de função dos adolescentes;

10.4. Deve acionar a Vigilância Epidemiológica municipal para a notificação do caso no Sistema Nacional de Agravos de Notificação (Sinan), na Ficha de Notificação/ Investigação Individual Violência Doméstica, Sexual e ou Outras Violências Interpessoais.

10.5. Deve elaborar relatório técnico, remeter cópias às instituições do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, e registrar a ação na Ficha de Procedimentos do SIVISA (Sistema de Informação de Vigilância Sanitária), identificando na caracterização do procedimento a finalidade referente ao código 06-Risco à Saúde do Trabalhador.

11. Investigação de acidente de trabalho envolvendo menores de 18 anos:

11.1. Deve ser acionada a Vigilância Epidemiológica municipal para a notificação do caso no Sistema Nacional de Agravos de Notificação (Sinan), na Ficha de Investigação de Acidente de Trabalho Grave.

11.1.1. No caso do acidente de trabalho envolver crianças e adolescentes nas situações descritas nos itens 8, 9 e 10 a notificação deve ser realizada também na Ficha de Notificação/Investigação Individual Violência Doméstica, Sexual e ou outras Violências Interpessoais.

11.2. A investigação do acidente deve compreender coleta de dados, obtidos por meio de entrevistas com familiares, trabalhador acidentado, testemunhas e representantes da empresa, visando obter informações sobre:

11.2.1. O que ocorreu, destacando as consequências para a(s) vítima(s);

11.2.2. O evento em si e as origens imediatas do evento;

11.2.3. O trabalho normal ou real – o que estava sendo realizado no momento do acidente;

11.2.4. Análises de barreiras e de mudanças (conforme conceitos difundidos no MAPA – Modelo de Análise de Prevenção de Acidentes de Trabalho³);

11.2.5. Medidas adotadas pela empresa na análise e intervenção sobre o caso.

12. Os técnicos dos Cerest Regionais imbuídos do poder de autoridade sanitária só poderão atuar na sua base administrativa de lotação, podendo atuar como referência técnica junto aos demais municípios da sua área de abrangência, quando solicitado, ou mediante pactuação, ou no desenvolvimento de ações programáticas regionais. Referências Bibliográficas Brasil. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado federal, 1988.

Brasil. Emenda Constitucional - 20, de 15-12-1998. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.

Brasil. Lei 8.069 de 13-07-1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 1990.

Brasil. Lei - 10.097 de 19-12-2000. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei - 5.452, de 1 de maio de 1943. Diário Oficial da União.

Brasília, DF, 2000.

Brasil. Decreto - 3.597, de 12-09-2000. Promulga a Convenção 182 e a recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e a ação imediata sobre sua eliminação, concluídas em Genebra, em 17-06-1999.

Brasil. Decreto - 5.598, de 1o de dezembro de 2005. Regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências.

Brasil. Decreto 6.481 de 12-06-2008. Regulamenta os artigos 3º, alínea “d” e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo -178, de 14-12- 1999, e promulgada pelo Decreto - 3.597, de 12-09-2000, e dá outras providências.

Brasil. Portaria MS - 1.823/2012, institui a Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora.

Brasil. Decreto - 4.134, de 15-02-2002. Promulga a Convenção - 138 e a Recomendação - 146

da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre idade mínima de admissão ao emprego.

Organização Internacional do Trabalho. Recomendação 190, adoção OIT 1999. Sobre proibição da piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação.

Organização Internacional do Trabalho. Piores formas de trabalho infantil: um guia para jornalistas. Brasília: Supervisão editorial Veet Vivarta. Agência de notícias dos Direitos da Infância – ANDI, 2007. 120p.

1 Brasil, 2014. Perguntas e respostas: O Redesenho do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil.

2 Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente constitui-se na articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal.

3 Ferramenta de apoio conceitual à condução de análises e intervenções de Vigilância em Saúde do Trabalhador.